



PL Nº 1.887/2014
PARECER 005 - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1.887/2014, que *Desobriga as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.887/2014, de autoria do Deputado Agaciel Maia, dispensa a passageira gestante de passar pela catraca dos ônibus, mantendo a obrigação do pagamento da tarifa correspondente.

Estabelece, ainda, os procedimentos a serem adotados pela passageira gestante para fazer jus ao direito, quais sejam, comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja passar pela catraca, pagar a tarifa na modalidade cartão eletrônico e fazer girar a catraca; a proibição de restringir-se o quantitativo de beneficiárias em cada ônibus, respeitada a lotação máxima permitida; e a obrigação de a empresa concessionária de transporte coletivo divulgar o direito assegurado pela Lei, no interior dos ônibus e a seus funcionários.

Seguem as cláusulas de regulamentação (pelo Poder Executivo), de vigência (data de publicação) e de revogação (genérica).

Informa o Autor que o Projeto de Lei nº 1.887/2014 tem por objetivo garantir à passageira gestante o direito de não passar pela catraca dos ônibus, preservando-a da possibilidade de sofrer trauma abdominal.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para exame de mérito e admissibilidade, à

IB



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e, para análise de admissibilidade, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Finda a Legislatura, a tramitação da proposição foi sobrestada, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, e retomada com a aprovação do Portaria – GMD nº 66, de 17 de março de 2015, cópia às fls. 10.

De acordo com a Folha de Votação, às fls. 21, a CESC, ao examinar a matéria, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 3/3/2016, acatou parecer favorável do Relator com apresentação da Emenda Modificativa nº 2 (às fls. 16-verso), que altera o art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei nº 1.887/2014 para que o pagamento da tarifa da passageira gestante não fique restrito à modalidade cartão eletrônico.

Na CEOF, a matéria foi aprovada, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 20/9/2016, nos termos do parecer do Relator (Parecer nº 4/2016 – CEOF), que conclui pela sua admissibilidade e aprovação, na forma do Substitutivo apresentado e rejeição da Emenda nº 2 (Folha de Votação às fls. 28).

O Substitutivo de CEOF (Emenda nº 3 – CEOF, às fls 26 e 27) propõe modificar a Lei nº 1.723/1997 que *Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal*, incluindo no parágrafo único do art. 3º, que já assegura às gestantes o direito de não passar pelas roletas dos ônibus, a obrigatoriedade de a gestante promover o registro do pagamento de sua passagem para fins de cômputo do registro dos passageiros pagantes.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.887/2014 durante o prazo regimental.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

De acordo com a Constituição Federal, art. 32, § 1º, c/c art. 30, inciso I, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, entre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 1.887/2014 configura-se de interesse local e constitui um procedimento a ser adotado pelo sistema local de



transporte coletivo de passageiros em favor da gestante, sem implicar gratuidade da passagem correspondente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao dispor sobre transportes, estabelece princípios que se impõem à prestação dos serviços de transporte público coletivo, entre os quais, destaque-se o da *urbanidade e prestabilidade* (art. 342, inciso V).

Assim sendo, a proposição em exame, ao dispensar a passageira gestante de passar pela catraca dos ônibus, mantendo a obrigação do pagamento da tarifa correspondente, encontra-se em consonância com o referido princípio da *urbanidade e prestabilidade* que a LODF impõe aos serviços de transporte público coletivo.

Informe-se, entretanto, que a Lei nº 1.723/1997, que *Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal*, alterada pela Lei nº 4.336/2009, determina, no art. 3º, parágrafo único, o seguinte:

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal reservarão, no mínimo, dois assentos especiais ou adaptados, por veículo, para atendimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente. (grifamos)

Assim sendo, o objeto da proposição em exame estaria parcialmente atendido pela referida legislação distrital em vigor, que não contempla, entretanto, a necessidade de registro do pagamento efetuado pela gestante, por meio do giro da catraca, conforme dispõe art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei nº 1.887/2016. Para suprir esta lacuna, a CEOF aprovou Substitutivo, às fls. 26 e 27, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1887/2014

Altera a Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, que "dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.723, de 15 outubro de 1997:

RD



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º.....

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes, que não conseguirem passar pelas roletas dos ônibus, o direito de utilizar os serviços de transporte público coletivo de passageiros, independentemente de as transporem, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente e promovam, por si só ou com a ajuda do cobrador, o giro da catraca para computar as respectivas viagens no número daquelas realizadas por passageiros pagantes. (grifamos)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ressalte-se que a formulação do Substitutivo da CEOF encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1996, que *Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, nos seguintes termos:

Art. 108. As alterações têm por finalidade:

.....

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

Do exposto, votamos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.887/2014, nos termos do Substitutivo da CEOF.

Sala das Comissões, em de de 2016.

**Deputado PROF REGINALDO VERAS
PRESIDENTE**

**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
RELATOR**